



**A (IM)PENHORABILIDADE DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA EXECUÇÃO
CIVIL BRASILEIRA: PERSPECTIVAS A PARTIR DE UM CONCEITO JURÍDICO
EM TRANSFORMAÇÃO**

***THE (IM) SEIZUREABILITY OF DOMESTIC ANIMALS IN CIVIL FORECLOSURE
BRAZILIAN: PERSPECTIVES FROM A CHANGING LEGAL CONCEPT***

Bruna Tainá Tatsch¹
Analice Schaefer de Moura²

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a (im)penhorabilidade dos animais de estimação na execução civil brasileira. Com efeito, tem-se o seguinte problema de pesquisa: diante da tutela jurídica que protege contra os maus-tratos e da mudança na percepção social dos animais de estimação no Brasil, é possível penhorá-los como bens semoventes em execuções propostas contra seus tutores? O objetivo geral é analisar a (im)penhorabilidade dos animais de estimação durante execuções civis, com o propósito de saldar dívidas contraídas por seus tutores, a partir da proteção jurídica contra os maus-tratos. Inicialmente, será discutida a tutela jurídica dos animais no Brasil, com ênfase na proteção contra maus-tratos. Em seguida, busca-se compreender a transformação do conceito de animais de estimação no país, desde sua classificação como bens semoventes até o surgimento da noção de família multiespécie. Por fim, objetiva-se analisar se os animais de estimação estão protegidos contra a penhora na execução civil brasileira, tomando por exemplo decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que permitiu a constrição de um cão. A metodologia adotada inclui abordagem dedutiva, procedimento monográfico e pesquisa bibliográfica e documental. Em síntese, a resposta ao problema é parcialmente negativa, tendo em vista que a medida pode configurar maus-tratos contra o animal afastado de sua família, contudo, na ausência de proteção jurídica específica, a análise é feita no caso concreto.

Palavras-chave: Animais de estimação. Execução civil. Penhora.

¹ Graduanda do Curso de Direito Faculdade Dom Alberto. E-mail: bruna_tatsch@domalberto.edu.br.

² Orientadora. Professora do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. Mestre e graduada em Direito pela UNISC. Especialista em Aprendizagem Ativa pela UNIVATES. Assessora jurídica do Ministério Público do Trabalho. E-mail: analice.demoura@domalberto.edu.br.



ABSTRACT

The theme of this work is the (un)seizability of domestic animals in Brazilian civil enforcement. In this way, we intend to answer the following research problem: is it possible that domestic animals, specifically dogs and cats, are seized during civil enforcement, as moving goods, with the aim of satisfying a debt contracted by their owners? As a general objective, we seek to identify the (im)possibility of seizing dogs and cats, during the course of civil enforcement, as assets that have their own movement, with the aim of satisfying a debt contracted by their guardians. Therefore, initially, the legal protection of animals will be discussed with a focus on protection against abuse. Next, we will seek to understand the concept of multispecies family and its legal protection in Brazil. Finally, the objective is to identify whether pets are protected against attachment in Brazilian civil enforcement, taking for example the decision of the Court of Justice of Rio Grande do Sul that allowed the constriction of a dog. The methodology defined for the research in question involves the deductive approach method, the monographic procedure method and the bibliographic and documentary research technique.

Keywords: Domestic animals. Civil Enforcement. Garnishment

INTRODUÇÃO

O crescente vínculo entre humanos e animais, que se aprofundou nas últimas décadas, tem gerado debates quanto ao conceito jurídico de animais de estimação e à permanência, ou não, do seu enquadramento como bens semoventes, nos termos do artigo 82 do Código Civil brasileiro. Dentre as repercussões daí decorrentes, está a discussão envolvendo a (im)penhorabilidade dos animais de estimação na execução civil brasileira, tema do presente estudo.

Os *pets*, como também são conhecidos, são tidos, por muitas pessoas, como membros da entidade familiar diante da construção de um vínculo baseado na afetividade mútua. Com efeito, trata-se de tema atual e relevante, considerando as transformações sociais que acarretaram numa maior preocupação social quanto ao respeito e à proteção jurídica dos animais, especialmente a partir do surgimento da família multiespécie. Dessa forma, acompanha-se o deslocamento do animal de estimação do patrimônio do dono para passar a integrar a família do tutor.

Nesse contexto, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: diante da tutela jurídica que protege contra os maus-tratos e da mudança na



percepção social dos animais de estimação no Brasil, é possível penhorá-los como bens semoventes em execuções propostas contra seus tutores? Para tanto, objetiva-se analisar a (im)penhorabilidade dos animais de estimação durante execuções civis, com o propósito de saldar dívidas contraídas por seus tutores, a partir da proteção jurídica contra os maus-tratos.

O objetivo geral apresentado, subdivide-se em três objetivos específicos que correspondem às seções que serão desenvolvidas no presente artigo. Dessa forma, inicialmente, será discutida a tutela jurídica dos animais no Brasil, com ênfase na proteção contra maus-tratos. Após, busca-se compreender a transformação do conceito de animais de estimação no país, desde sua classificação como bens semoventes até o surgimento da noção de família multiespécie. Ao final, objetiva-se analisar se os animais de estimação estão protegidos contra a penhora na execução civil brasileira, tomando por exemplo decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que permitiu a constrição de um cão.

Por fim, para resolver o problema central de pesquisa adota-se o método de abordagem dedutivo, assim como do método de procedimento monográfico. A técnica de pesquisa eleita foi a bibliográfica e documental, mediante teses doutrinárias acerca do tema, jurisprudências, dissertações e artigos científicos de pesquisadores que desenvolvem a aludida matéria.

2 A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS COM ENFOQUE NA PROTEÇÃO CONTRA OS MAUS-TRATOS

A partir das mudanças da sociedade e das relações nela existentes, a proteção dos animais passou a ter maior enfoque, tendo em vista a crescente conexão entre ser humano e animal, o que repercute num necessário e justo acompanhamento do ordenamento jurídico perante este assunto. Com efeito, pretende-se discutir a tutela jurídica dos animais no Brasil, com ênfase na proteção contra maus-tratos.

Conforme se verifica na legislação brasileira, foi no ano de 1934 em que se passou a ter uma maior preocupação atinente à proteção jurídica dos animais, por meio do Decreto nº 24.645, publicado com o fim de estabelecer medidas de proteção



aos animais, o qual tornou os maus tratos praticados contra os animais uma contravenção penal (Brasil, 1934). Sete anos depois, a Lei das Contravenções Penais, especificamente em seu art. 64, também proibiu o cometimento de crueldade contra os animais (Cardoso; Trindade, 2013, p. 205).

Cumprе ressaltar que, inicialmente, as normas atinentes à proteção dos animais tinham como característica uma visão antropocêntrica. Conforme aduzido por Silva e Rech (2017, p. 16), no antropocentrismo o homem detinha a referência máxima do ambiente em que vivia, sendo ele o senhor de todas as coisas e detentor de todos os direitos. Assim, a proteção jurídica dos animais tinha como propósito final a garantia do bem-estar e dos interesses do ser humano. Como exemplo, cita-se a previsão do art. 14 do supramencionado Decreto nº 24.645/1934 que previa a possibilidade de confisco do animal vítima de maus-tratos, que seria sacrificado caso fosse impróprio para o consumo ou não estivesse mais em condições de prestar serviços (Brasil, 1934).

Nesta senda, em uma enraizada visão de que apenas o ser humano detinha valor absoluto, é que fora, por um grande período de tempo, tornada comum a prática de escravização e de extermínio deliberado dos animais (Silva, 2009, p. 11128). Singer (2023, p. 15) defende que grande parte dos humanos mostra atitudes de especismo. Segundo o autor, a maioria esmagadora da população é particularmente cruel ou insensível ao participar ativamente, concordar ou permitir que seus impostos pagueм práticas que prejudicam os interesses vitais de outras espécies em prol de interesses banais da própria espécie.

Seguindo uma ordem cronológica de acontecimentos, não há como falar de Direitos dos Animais sem citar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, elaborada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 1978. Entretanto, cumpre ressaltar que ela não chegou a ser ratificada pelo Brasil, o que demonstra a resistência do país no avanço civilizatório envolvendo a ampliação da tutela jurídica dos animais. Esta declaração visou tornar-se influência internacionalmente na criação e alteração de leis, por seus países signatários, levando em consideração os fundamentos nela estabelecidos (Tinoco; Correia, 2010, p. 182).



O referido documento dispõe expressamente em seu art. 3º, item “a”, o seguinte: “Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis” (UNESCO, 1978). Ou seja, ao homem é proibido pôr fim a vida dos animais ou utilizá-los em benefício próprio por meio que lhe cause dor ou sofrimento, uma vez que tem como obrigação defendê-los e proporcioná-los a uma vida digna. Desta forma, todo e qualquer ato de maus-tratos, abrangendo abusos e abandono, caracteriza-se violação quanto à integridade deles, a qual, de qualquer modo, deve ser respeitada (Lima, 2022, p. 18).

Com o tempo, a visão antropocêntrica foi perdendo forças e deu lugar à concepção biocêntrica. O biocentrismo, no Brasil, iniciou de forma embrionária a partir da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), a qual teve como principal objetivo conceder proteção as mais diversas formas de vida existentes, de acordo com o disposto no seu art. 3º, inciso I (Abreu; Bussinguer, 2013, p. 5-6).

O conceito de meio ambiente estabelecido pela referida lei abrange uma visão finalística, funcional e ecossistêmica na abordagem jurídica do assunto. Abrigar e reger a vida em todas as suas formas, conforme previsto no dispositivo legal supracitado, demonstra, claramente, a proteção da vida em todas as suas formas, e não somente a vida humana, demonstrando, portanto, uma quebra com o paradigma antropocêntrico clássico (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 109). Assim, no biocentrismo, o homem se torna parte componente da natureza, assumindo uma posição de igualdade com os demais seres, com o propósito de assegurar a harmonia ambiental (Huppfer; Correa, 2022, p. 297).

A proteção jurídica dos animais ganhou maior ênfase ao ser prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Especificamente em seu art. 225, a CRFB/88 estabeleceu que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito concedido a todos, sendo um bem de uso comum dos cidadãos e essencial à sadia qualidade de vida. Inclusive, em seu §1º, inciso VII, o dispositivo determina a proteção da fauna e da flora, proibindo qualquer ação que submeta os animais à crueldade (Brasil, 1988).

Entretanto, Fiorillo (2022, p. 82) assevera que o art. 225 da CRFB/88 emprega o meio ambiente como um patrimônio designado à coletividade, dispendo



que é direito do ser humano ter o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desta forma, o direito constitucional atrelado ao meio ambiente dispõe de uma visão antropocêntrica, uma vez que evidencia que o titular de tal prerrogativa, num primeiro momento, é à espécie humana. Em contrapartida, a parte final do referido artigo estipula a proibição de ações que submetam os animais à crueldade, o que, de certa forma, conferiu proteção jurídica aos animais.

Nesse sentido, a Lei nº 9.605/98, alterada pela Lei nº 14.064/20, especificamente em seu artigo 32 e parágrafos, passou a tipificar como crime a prática de qualquer ato que ponha em risco a vida do animal, a sua integridade física ou que a eles cometa abuso, aumentando-se a pena e tornando-a mais gravosa quando qualquer destes atos for praticado contra cão ou gato (§1º-A) (Brasil, 2020).

Ademais, a Lei nº 9.605/98 prevê no seu art. 25 o procedimento envolvendo a apreensão e destinação dos animais vítimas de maus tratos, o que ensejou em diversas decisões judiciais autorizando o seu abate (Brasil, 2021, p. 4). O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640, declarou que a interpretação da legislação federal por tais decisões “viola a norma fundamental de proteção à fauna, prevista no art. 225, §1º, VII, da CF/88” (Brasil, 2021, p. 1-2). Deste modo, quando ocorre a morte de um animal em decorrência de maus tratos praticados pelo ser humano, há total e completa infringência à vida, à ética e ao direito (Fohrmann; Lourenço; Aubert, 2022, p. 23).

Diante da evolução dos paradigmas ambientais, surgiu, por último, a ética ecocêntrica, a qual teve como foco trazer reconhecimento ao meio ambiente como um todo, detentor de valor intrínseco. Esta nova concepção atribui maior responsabilidade à pessoa humana quanto ao dever de cuidar e preservar a natureza e todos os seres vivos nela existentes, devendo adequar-se aos novos valores sociais (Bolzani; Colombo, 2019, p. 65). Conforme Sarlet e Fensterseifer (2023, p. 108), o reconhecimento do valor intrínseco presente em outras formas de vida não humanas leva a atribuir dignidade para além do âmbito humano.

Da mesma forma que no biocentrismo, a ética ecocêntrica também prevê a igualdade entre o homem e a natureza, entretanto, nesta ética, não há individualização entre os seres, possuindo a natureza relevância em sua totalidade (Huppfer; Correa,



2022, p. 297). Isto posto, é nítido, que os animais estão inseridos no ordenamento jurídico Brasileiro como sujeitos de direitos, e que estes devem ser respeitados, uma vez que a proteção a eles é estabelecida constitucionalmente. Logo, não é mais aceitável a omissão ou desrespeito quanto a tutela jurídica dos animais, e, havendo violação, esta deve ser punida nas formas da lei.

Ainda que na atualidade muito se discuta sobre os seus direitos, os animais são seres vivos, dotados de sentimentos e merecem proteção. Outrossim, segundo Nogueira e Nogueira (2018, p. 108), ainda que sejam considerados bens móveis pelo Código Civil e, numa interpretação literal, sujeitos até mesmo à penhora, tal prática deve ser analisada sob a ótica da proteção contra os maus-tratos, uma vez que poderia haver uma quebra de vínculo da relação entre homem e animal, causando-lhe imensa tristeza, especialmente diante da inclusão dos animais de estimação na chamada família multiespécie. É o que segue.

3 O CONCEITO DE FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

Após discutir a tutela jurídica dos animais no Brasil, com ênfase na proteção contra maus-tratos, é necessário compreender a transformação do conceito de animais de estimação no país, desde sua classificação como bens semoventes até o surgimento da noção de família multiespécie. Tal objetivo mostra-se necessário tendo em vista as mudanças ocorridas ao longo dos tempos, no que tange às relações entre pessoas e animais. Embora a legislação brasileira ainda considere os animais de estimação como bens semoventes, conforme se observa no art. 82 do CC, a sociedade tem evoluído significativamente no sentido de reconhecê-los como integrantes da entidade familiar.

O vínculo entre homem e animal vem se intensificando de forma considerável, e o afeto existente entre ambos fez surgir a família multiespécie, isto é, família formada entre humanos e animais de estimação ou companhia, como cães e gatos, por exemplo. Não é uma novidade se deparar com demandas judiciais atinentes à guarda, à visitação, bem como ao sustento do animal. Nestes casos, para a resolução do conflito, são utilizados, por analogia, as legislações do Direito de Família (Alonso;



Cardin, 2020, p. 145). Sobre o conceito de família multiespécie, Paiano et al. (2023, p. 47) entendem o seguinte:

Tendo em vista a existência de um movimento doutrinário e jurisprudencial que reconhece ao modelo de família com membros humanos e não-humanos, considera-se a família multiespécie como a entidade familiar na qual seus membros interagem e se relacionam com base no amor, no afeto e na busca pela felicidade, independentemente de suas espécies.

Entretanto, até o momento, não há um instituto próprio que preveja uma maneira de resolução de conflitos envolvendo a guarda de um animal de estimação, que foi adquirido com o intuito de gerar afeto entre ambos, e não riqueza patrimonial. Há, por conseguinte, dois entendimentos sobre o assunto.

O primeiro, lastreado por uma visão antropocêntrica, pressupõe o animal de estimação como “coisa”, e, portanto, defende que deveria ser partilhado como todo e qualquer bem do casal no momento do divórcio, ou na dissolução da união estável, de acordo com o regime de bens escolhido no casamento (Ximenes; Teixeira, 2017, p. 83). Isto se dá pelo fato de que a natureza jurídica deles, determinada pelo Código Civil, não lhes atribui a qualidade de pessoas e não há personalidade. Deste modo, a vista da lei supramencionada, são considerados como um objeto semovente, estipulado pelo artigo 82 (Brasil, 2002).

O segundo entendimento alinha-se à discussão sobre guarda e pensão de animais, quando há o divórcio ou separação do casal. Desta forma, nestes casos, tem sido decidido que há sim a obrigação de ambos os donos em contribuir na proporção de seus recursos, para a manutenção das necessidades básicas do animal, devendo promover a este uma vida digna e zelar pela sua proteção e bem-estar (Salles; Horta; Câmara, 2021, p. 89), como se verá nas decisões a seguir.

Para aprofundar o debate, realizou-se pesquisa jurisprudencial no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com os seguintes termos: “animal de estimação” e “bem”, limitou-se à pesquisa no campo “Norma” ao Código Civil de 2002. Como resultado, em 30 de maio de 2024, obtiveram-se dois acórdãos: o Recurso Especial (REsp) nº 1.713.167/SP, julgado pela Quarta Turma, em 19 de junho de 2018 e o REsp nº 1.944.228/SP, julgado pela Terceira Turma em 18 de outubro de 2022.

Na primeira decisão, REsp nº 1713167/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma do STJ, por maioria de votos, reconheceu e garantiu a ex-companheiro o direito de visitar o animal de estimação após a dissolução da união



estável, afirmando, inclusive, o seguinte:

[...] deve ser levado em conta o fato de que tais animais são seres que, inevitavelmente, **possuem natureza especial** e, **como ser senciente**-dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, **o seu bem-estar deve ser considerado** (Brasil, 2018, p. 24, sem grifo no original).

Na decisão, não se entendeu pela alteração da natureza jurídica dos animais, mas foi reconhecido que o ordenamento jurídico dos bens não é suficiente para resolver as disputas envolvendo a família multiespécie, que não se limitam à posse e à propriedade. Assim, foi asseverado que “há uma série de limitações aos direitos de propriedade que recaem sobre eles, sob pena de abuso de direito” (Brasil, 2018, p. 24).

Se na primeira decisão discutiam-se os direitos decorrentes da família multiespécie, no REsp nº 1.944.228/SP discutiu-se os deveres decorrentes da ruptura da entidade familiar. Na segunda decisão, a Terceira Turma do STJ, por maioria, deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido da autora que pretendia a condenação do ex-companheiro a arcar com os gastos dos animais de estimação (Brasil, 2022, p. 1).

O embate envolveu a natureza da obrigação posta para definir a ocorrência, ou não, da prescrição. Em que pese o relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, tenha reconhecido o dever de prestar alimentos ao animal de estimação, diante da omissão legislativa que permitiria a utilização da analogia, seu voto foi vencido. No voto vencedor, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, defendeu que, enquanto não houver alteração legislativa, cabe ao julgador aplicar o regramento posto:

A relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens (no caso) da união estável. A aplicação de tais regramentos, contudo, **submete-se a um filtro de compatibilidade de seus termos com a natureza particular dos animais de estimação, seres que são dotados de sensibilidade**, com ênfase na proteção do afeto humano para com os animais (Brasil, 2022, p. 20-21, sem grifo no original).

Embora ainda não exista previsão legal sobre a família multiespécie, conforme reconhecido nas decisões das Turmas do STJ, o Poder Judiciário se mostra avançado no tratamento dessas causas, determinando a guarda e as visitas dos animais de estimação. Entretanto, diante das modificações nas relações familiares, com o enfoque maior na inclusão dos animais nas famílias brasileiras, se mostra a



necessidade do direito em acompanhar as dinâmicas sociais, de forma que venha a regular e amparar tais situações expressamente.

A família multiespécie, que tem como fonte central o afeto mútuo entre o homem e o animal, ainda que não esteja expressamente prevista em lei, possui certa proteção jurídica constitucional. Não há como não interligar o disposto na Parte Geral do Código Civil e o Direito de Família, para fins de reconhecer e atribuir a estes seres vivos os mesmos direitos que são conferidos às famílias compostas somente por pessoas, uma vez que o cuidado, o zelo e o carinho englobam a relação ali existente, sendo predominante que ao animal sejam fornecidos, por analogia, a proteção no âmbito de Direito de Família (Almeida, 2020, p. 39).

Neste sentido, é natural, nos dias atuais, que casais optem por não terem filhos, seja pela busca do sucesso na carreira profissional, seja pela condição financeira que não garantiria a demanda de gastos que uma criança necessita, ou então pela simples falta de desejo em se tornar pai ou mãe. Nestes casos, é comum a adoção de animais de estimação por estas pessoas, tornando-os verdadeiros companheiros e desenvolvendo com estes um vínculo repleto de afeição, conferindo-lhes tratamentos parecidos aos fornecidos para as crianças (Alonso; Cardin, 2020, p. 144).

Desta forma, em pesquisa realizada no ano de 2022 pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, foi constatado que nos domicílios em que os cães são os únicos animais de estimação, 21% pertencem a casais sem filhos, 9% a indivíduos que vivem sozinhos e 65% a famílias com filhos. De outra banda, em casas que possuem gatos como únicos pets, 25% pertencem a casais sem filhos, 17% a residências habitadas por indivíduos que vivem sozinhos e 55% a lares com crianças (Núcleo de Inteligência e Conhecimento do Sebrae, 2024).

Entretanto, é necessário ressaltar que dentro do conceito de família multiespécie não basta tão somente o enquadramento como animal doméstico, é imprescindível que ele seja também um animal de estimação, isto é, que tenha estima. Desta forma, famílias que possuem um cachorro, por exemplo, com o intuito de que este seja apenas um cão de guarda, para que forneça a devida segurança de sua residência, não são compreendidas no conceito de família multiespécie, uma vez que inexistente a relação de afeto entre ambos, fator indispensável para a consideração desse núcleo familiar (Salles; Horta; Câmara, 2021, p. 87).



Isto posto, é importante ressaltar que o afeto não configura fato jurídico limitado somente ao vínculo entre pessoas, é nítido, com tudo o que foi posto acima, que o convívio diário entre pessoas e animais é estabelecido na afetividade. Nesse cenário, nasce uma relação de afeto entre o animal e o seu tutor, a qual, na maioria das vezes, perpassa aos demais integrantes da família, principalmente aos mais jovens, provocando o reconhecimento do surgimento de uma benevolência ética decorrente dessa conexão (Alonso; Cardin, 2020, p. 146).

Neste viés, entendendo a necessidade desse reconhecimento, foi apresentado à Câmara dos Deputados, no ano de 2023, o Projeto de Lei nº 179/2023, de autoria do Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR), bem como do Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP), objetivando o reconhecimento da família multiespécie, de modo que os animais de estimação, na forma do artigo 8º, “[...] serão considerados filhos por afetividade e ficarão sujeitos ao poder familiar” (Brasil, 2023, p. 6).

O citado Projeto de Lei não visa somente o reconhecimento da família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro, mas também assegurar direitos aos animais, como o acesso à justiça, devendo ser representados por serem considerados “absolutamente incapazes de exercer diretamente os atos da vida civil que forem compatíveis com a sua natureza” (Brasil, 2023, p. 3). Na justificativa, os autores argumentam que a proposta não pretende igualar filhos humanos e não humanos, mas de reconhecer os animais como membros das famílias, tendo em vista que “a paternidade nas famílias multiespécies é afetiva e a afetividade é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro” (Brasil, 2023, p. 21).

Em paralelo, avança no Congresso Nacional proposta que visa excluir os animais de estimação e silvestres do conceito de coisa, o PLC 27/2018 foi aprovado pelo Senado Federal com alterações, sendo remetido à Câmara de Deputados como Emenda Substitutiva nº 6054/2019. A proposta altera o art. 3º da Lei nº 9.605/1998, Lei dos Crimes Ambientais, reconhecendo a natureza jurídica *sui generis* dos animais, como sujeitos com direitos despersonalizados, sendo vedado seu tratamento como coisas (Brasil, 2019a, p. 2). Em que pese a distância nos conceitos apresentados por ambos projetos, nota-se que a natureza jurídica do animal de estimação, atualmente, está em transformação no país.

Á visto disso, mostra-se necessário, diante das constantes transformações nas



relações sociais, o reconhecimento e estabelecimento legal desta nova entidade familiar, com a sua previsão expressa. O direito, em toda a sua completude, incluindo a legislação e a jurisprudência, precisa acompanhar e regular os fatores atuais, sob pena de tornar-se ultrapassado, gerando lacunas e insegurança jurídica. Deste modo, a evolução no reconhecimento da família multiespécie implica no afastamento do tratamento dos animais de estimação como coisas inanimadas, o que repercute na sua (im)penhorabilidade, o que será apresentado na seguinte seção.

4 OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E A SUA (DES)PROTEÇÃO CONTRA A PENHORA NA EXECUÇÃO CIVIL

Diante da proteção jurídica que os animais possuem atualmente, bem como considerando o espaço social que eles passaram a ocupar dentro das famílias, cumpre analisar se os animais de estimação estão protegidos contra a penhora na execução civil brasileira, tomando por exemplo decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que permitiu a constrição de um cão.

A execução civil brasileira, conforme Ribeiro (2023, p. 541), trata-se de uma atividade processual realizada pelo Estado com o objetivo de garantir que um direito de crédito seja efetivamente cumprido. Desta forma, caso o devedor não cumpra sua obrigação por conta própria, o credor tem o direito de recorrer ao judiciário para requerer intervenções que visem garantir o cumprimento da obrigação, por meio de medidas que afetem, de forma lícita, o patrimônio do executado, assegurando assim a satisfação do direito de crédito.

Por execução civil em sentido amplo, entende-se tanto o cumprimento de sentença quanto a execução de título extrajudicial. O primeiro trata-se de título judicial e decorre de sentença ou outro provimento jurisdicional proferido³ nos autos do processo de conhecimento, no qual o cumprimento se dará nos próprios autos, sem a necessidade de nova citação. O segundo se refere a títulos extrajudiciais, criados pelas próprias partes (Assis, 2020, p. 198).

³ Com exceção da sentença arbitral formada em procedimento extrajudicial mas considerada como título executivo judicial, por força do inciso VII do art. 515, CPC (Brasil, 2015).



Quanto à execução das obrigações de pagar quantia, objeto do presente estudo, não havendo o cumprimento voluntário pelo devedor, o Estado, através dos meios de sub-rogação, realizará o pagamento ao demandante, por meio da expropriação (Gonçalves, 2024, p. 12). Trata-se do princípio da substitutividade, em que a vontade do executado é substituída pela atuação jurisdicional. O ato de expropriação sucederá à penhora, que nada mais é do que remover a propriedade do executado como forma de cumprir uma dívida específica, em que o Estado, uma vez provocado, irá atuar materialmente para garantir a execução do direito, retirando a propriedade do devedor (Lourenço, 2021, p. 470).

Entretanto, é indispensável ressaltar que nem todos os bens do executado são passíveis de serem penhorados. O art. 833, do Código de Processo Civil, lista diversos exemplos de bens patrimoniais disponíveis que são impenhoráveis. Segundo Toledo (2017, p. 13), o rol dos bens que não podem ser penhorados carregam consigo, em última instância, o propósito de assegurar um mínimo patrimonial ao devedor, em perfeita consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, Oliveira (2020, p. 149) dispõe que o instituto da impenhorabilidade se caracteriza um meio de proteção ao mínimo existencial que garanta a dignidade da pessoa humana, assegurando a legalidade na proteção da moradia familiar, dos bens domésticos e, em uma escala menor, dos bens pessoais. Dessa maneira, o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito da execução civil envolve, obrigatoriamente, a noção do patrimônio mínimo, assegurando a sobrevivência do devedor.

Com efeito, numa primeira leitura, identifica-se que os animais ainda são classificados como bens, consoante se observa no disposto do art. 82, do Código Civil. Ainda, cumpre ressaltar que os semoventes, ou os bens que possuem movimento próprio, conforme se refere o dispositivo legal supramencionado, encontram-se previstos na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Para fins de exemplificar a questão, realizou-se uma pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). A seleção deu-se a partir da busca por meio do site do TJRS, utilizando como expressões chaves “penhora”,



“animais domésticos⁴” e “execução”. Não foi estabelecido um marco temporal devido à intenção de maximizar os resultados. Deste modo, com a busca efetuada em 26 de abril de 2024, obteve-se apenas um resultado: o agravo de instrumento nº 51727949720218217000.

O referido recurso foi interposto em face da decisão que, em sede de cumprimento de sentença de alimentos, determinou a penhora do cachorro da raça *pitbull* do agravante. Inconformado, este buscou a reforma da decisão, aduzindo que “[...] a penhora do cachorro não será capaz de extinguir a dívida e que ele é um animal de estimação” (Rio Grande do Sul, 2022). Contudo, nas contrarrazões, os agravados comprovaram, por meio de *prints* de conversas com o agravante, anexados nos autos do processo, o desinteresse do executado atinente à penhora do animal, bem como a sua indiferença com o provimento judicial.

No presente caso, o Relator manifestou que, via de regra, não é possível a penhora do animal doméstico, entretanto, no caso concreto entendeu-se que “[...] tratando-se a agravada de uma mãe que apenas busca a satisfação do crédito alimentar para seu filho, merece ser mantida a constrição” (Rio Grande do Sul, 2022). A decisão também foi fundamentada pelo fato de que o agravante não demonstrou qualquer estima pelo animal, nesse aspecto, o Relator fez a seguinte indagação: “Ora, então questiona-se: por que ir contra a penhora do animal se o próprio agravado dela não se opõe?” (Rio Grande do Sul, 2022).

Diferente poderia ser a situação se houvesse a existência de afeto na relação entre o dono e o referido cão. Neste sentido, Alonso e Cardin (2020, p. 146) entendem que quando se há a penhora de um animal de estimação, este fato ultrapassa os limites materiais e econômicos do bem penhorado, interferindo de forma direta no sentimento que o tutor sente por ele, e toda vez que uma situação violar as emoções afetivas de alguém, isso deve ser considerado como contrário à lei.

De outra banda, é imprescindível mencionar o seguinte trecho da decisão: “Ressalta-se que a penhora do animal, nestes autos, é factível. Ainda que se trate de

⁴ Inicialmente a pesquisa foi realizada com os seguintes termos: “penhora”, “animais de estimação” e “execução”, contudo como não houveram resultados, substituiu-se a expressão “animais de estimação” por “animais domésticos”.



um cão da raça pitbull adulto, a sua venda é prática comum, cujo interesse do adquirente é a reprodução - falando-se em termos econômicos [...]” (Rio Grande do Sul, 2022).

Por regra, considerando a transformação da natureza jurídica dos animais de estimação, não é mais possível, numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico, classificá-los como bens com cunho econômico (Rodrigues, 2008, p. 146). Ou seja, os animais, especificamente os de estimação, não vivem para satisfazer as necessidades dos seus tutores ou para lhes gerar algum tipo de vantagem.

Da mesma forma, Nogueira e Nogueira (2018, p. 108) entendem que independente das dívidas que o dono do animal tenha contraído, este possui uma vida própria, com seus próprios interesses, medos, alegrias e tristezas, isto é, ele carrega dentro de si as suas emoções. Penhorar um cachorro, um gato, ou outro animal de estimação, é um ato de crueldade, o qual, de uma hora para outra, será privado da companhia de seu tutor sem que ele entenda o motivo, apenas porque o seu companheiro não honrou uma dívida contraída. Por isso, a existência vínculo de afeto é fator essencial para identificar, atualmente, a possibilidade penhora.

Ainda, a decisão em comento fora fundamentada no art. 835, inciso VII, do CPC, o qual, conforme trecho do inteiro teor: “[...] autoriza a penhora e não distingue os animais por raça” (Rio Grande do Sul, 2022). Sobre o assunto, Nogueira e Nogueira (2018, p. 109) dispõem o seguinte:

O NCPC simplesmente ignora essa evidência cientificamente comprovada e, fria e cruelmente, admite a penhora do animal. Porém, a partir do momento em que a Constituição da República veda expressamente a crueldade contra os animais, tem-se como flagrantemente inconstitucional a possibilidade de penhora de animais, ainda mais quando o NCPC diz que a sua interpretação deve ser feita em conformidade com a Lei Maior. Trata-se da consideração dos interesses do animal, e não do argumento antropocêntrico de que a privação do convívio com o seu ‘bem’ fere a dignidade da pessoa humana. O animal deve ser protegido por si, e não em função do homem [...].

Á visto disso, objetivando a proteção dos animais contra a penhora, fora apresentado à Câmara dos Deputados, no ano de 2019, o Projeto de Lei nº 53/2019, com a finalidade de alterar o inciso VII do artigo 835, do Código de Processo Civil de 2015, para excluir os animais domésticos de estimação e companhia da definição de semoventes, para fins de penhorabilidade e incluí-los dentre o rol de impenhorabilidades (Brasil, 2019b). Imperioso se faz mencionar a justificativa



apresentada:

Ora, se uma geladeira, um televisor, uma mesa, enfim, objetos domésticos inanimados, são protegidos pela impenhorabilidade do bem de família, que dirá um ser vivo, com capacidade de expressar afeto e conviver, na maioria das vezes, como integrante do núcleo familiar (Brasil, 2019b).

Entretanto, ainda que o projeto de lei não tenha sido aprovado até o momento, é clarividente, diante dos novos valores sociais e da proteção animal, que seria desarrazoado retirar um animal do convívio de sua família humana para usá-lo como garantia e transformar seu valor em dinheiro a fim de quitar uma dívida. Conforme Fernandes (2021, p. 192) as medidas executivas requerem uma análise cuidadosa e precisa, à luz do critério da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, Fernandes (2021, p. 191) dispõe que o princípio da proporcionalidade impõe ao juiz que, ao decidir sobre a medida a ser tomada na execução, leve em consideração os valores envolvidos e conceda aquele que possa garantir a satisfação do direito, sem prejudicar outras garantias igualmente importantes. Em paralelo, pelo princípio da razoabilidade, os meios utilizados para alcançar um objetivo específico devem não só ser apropriados e necessários para tal finalidade, mas também devem estar em sintonia com o senso comum, conduzindo a uma ideia de legitimidade e harmonia com os valores dominantes (Segundo, 2023, p. 21).

É crucial, portanto, ponderar os valores conflitantes. Deve-se buscar garantir que os princípios em colisão sejam respeitados na maior medida possível, mesmo reconhecendo que ao beneficiar um, o outro pode ser prejudicado. O objetivo é encontrar uma solução apropriada e indispensável, evitando excessos (Fernandes, 2021, p. 192). Desta forma, a penhora de um animal de estimação viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que, em última análise, significa que o Poder Judiciário está sendo complacente com os maus-tratos contra os animais, prática tipificada como crime no art. 32 da Lei nº 9.605/98.

Destaca-se, por fim, que ficou evidenciada, através de *prints* de conversas entre as partes juntados aos autos, a ausência de consideração do executado com o animal, que afirmou através de palavras de baixo calão que não se importava se “levarem” o cão (Rio Grande do Sul, 2022). Percebe-se que a penhora foi mantida



devido à comprovação de ausência de vínculo de afetividade.

Assim é questionável a necessidade de projeto de Lei para, então, concluir-se pela impenhorabilidade dos animais de estimação. Isso porque, a sua penhora viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que impõe medida que irá gerar maus tratos ao animal, além de atingir à dignidade da pessoa humana. Embora na decisão acima estudada, tenha sido mantido o ato construtivo, o relator manifestou entendimento de que, por regra, não seria possível a penhora, o que foi autorizado no caso em análise, apenas diante de particularidades próprias, envolvendo a não caracterização do cão objeto da penhora como animal de estimação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das transformações que ocorreram no decorrer dos tempos, no que tange às relações entre ser humano e animal de estimação, os direitos dos animais passaram a ter maior enfoque e proteção na legislação brasileira. Isso porque, foram, gradativamente, sendo estabelecidos e reconhecidos no ordenamento jurídico, com a previsão de proibição de atos cruéis contra eles praticados, de modo a assegurar o seu bem-estar e integridade física.

Diante desse vínculo crescente entre pessoas e animais, deu-se o surgimento da família multiespécie, baseada no vínculo de afetividade entre ambos. Este novo cenário trouxe consigo a questão da natureza jurídica dos animais, pois, conforme a legislação brasileira vigente, ainda são considerados como bens, e portanto, poderiam, inclusive, ser suscetíveis à penhora. Com efeito, no presente estudo, pretendeu-se analisar a (im)penhorabilidade dos animais de estimação durante execuções civis, com o propósito de saldar dívidas contraídas por seus tutores, a partir da proteção jurídica contra os maus-tratos.

Para atingir o objetivo proposto, inicialmente discutiu-se a tutela jurídica dos animais no Brasil, com ênfase na proteção contra os maus-tratos. Nesse sentido, aferiu-se que em tempos remotos a vida dos animais possuía tão somente valor econômico, ou seja, eram usados em favor dos interesses do homem. Entretanto,



essa visão antropocêntrica de que o ser humano detinha o poder sobre todas as coisas foi perdendo forças ao longo do tempo, e, diante da evolução da sociedade, a legislação também evoluiu ao prever e assegurar direitos aos animais, que garantem a proteção da vida animal, proibindo atos cruéis contra eles e assegurando o seu bem-estar.

Ainda, buscou-se compreender a transformação do conceito de animais de estimação no país, desde sua classificação como bens semoventes até o surgimento da noção de família multiespécie. Percebeu-se que o número de animais de estimação tem aumentado significativamente, ano após ano nos lares brasileiros, e, tendo em vista este crescente vínculo entre pessoas e animais, que se relacionam com base na afetividade, demandas envolvendo questões atinentes a eles também se intensificaram. Das decisões das Turmas do STJ, verifica-se que os animais de estimação, embora ainda sejam enquadrados como bens semoventes pela literalidade do Código Civil, não podem ser tratados como coisas inanimadas, porque dotados de sensibilidade. A classificação do animal como um bem vem, cada vez mais, perdendo forças, de acordo com os novos valores sociais.

Na sequência, objetivou-se analisar se os animais de estimação estão protegidos contra a penhora na execução civil brasileira, tomando por exemplo decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que permitiu a constrição de um cão. Verificou-se que penhorar um animal de estimação é desproporcional e desarrazoado, uma vez que contraria os direitos animais previstos em lei, especialmente os estipulados no texto constitucional, que proíbe práticas que submetam os animais à crueldade. Dessa forma, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul exemplifica como a impenhorabilidade é aplicada, ou não, no caso concreto. Isso porque, mediante a análise das provas apresentadas nos autos, o Tribunal considerou que o animal não era de estimação, devido à falta de afeto do devedor pelo cão, fato que ficou evidenciado nos próprios autos.

Ao final, os objetivos propostos permitiram desenvolver a resposta ao seguinte problema de pesquisa: diante da tutela jurídica que protege contra os maus-tratos e da mudança na percepção social dos animais de estimação no Brasil, é possível penhorá-los como bens semoventes em execuções propostas contra seus tutores? A resposta encontrada ao problema em questão é parcialmente negativa, tendo em vista



que, via de regra, a penhora de um animal de estimação viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois se estaria chancelando a prática de maus-tratos contra o animal que tem um vínculo de afetividade com os seus tutores, o que é expressamente vedado por lei, inclusive pela Constituição Federal.

Entretanto, não há uma proibição específica contra a penhora de animais de estimação no Brasil. Imperioso se faz mencionar que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que visam reconhecer os animais como sujeitos de direitos, integrantes da família multiespécie, bem como assegurar sua impenhorabilidade. Por ora, o que se acompanha é uma transformação no conceito jurídico de animal de estimação, cuja identificação depende da existência de vínculo, o que necessita ser identificado no caso concreto.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy S.; BUSSINGUER, Elda C. A. Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. **Revista Derecho y Cambio Social** [online], Lima. v. 34, p. 1-11, 2013. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf. Acesso em: 3 abr. 2024.

ALMEIDA, Felipe C. **Animais de Estimação e a Proteção do Direito de Família**. Londrina: Thoth, 2020.

ALONSO, Paulo G.; CARDIN, Valeria S. G. Da Impenhorabilidade dos Animais Domésticos no Direito Positivo Brasileiro. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 18, n. 27, p. 135-153, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12662/2447-6641oj.v18i27.p135-153.2020>. Acesso em: 17 set. 2023.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2020.

BOLZANI, Bruna M.; COLOMBO, Silvana. O paradigma sistêmico na perspectiva do direito ambiental. **Revista Educação, Direito e Sociedade**, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.fw.uri.br/index.php/educacaodireitoesociedade/article/view/3440>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL, Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 22 jun. 2024.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, DF. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1713167**. Recorrente: L. M. B. Recorrido: V M A. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 19 de junho de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.054/2019a**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 53/2019b**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para excluir os animais domésticos da definição de semoventes, para fins de penhorabilidade. 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1706869&filename=PL%2053/2019. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. **Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato**. Brasília, DF. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito**



fundamental 640. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 17 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758761538>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1944228.** Recorrente: Igor Orzakauskas Batlle. Recorrido: Marcela Gaziola de Oliveira. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 18 de outubro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100827850&dt_publicacao=07/11/2022. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 179/2023.** Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232359&filename=PL%20179/2023. Acesso em: 05 abr. 2024.

CARDOSO, Waleska M.; DA TRINDADE, Gabriel G. Por que os animais não são efetivamente protegidos: estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. **Revista brasileira de direito animal**, v. 8, n. 13, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643>. Acesso em: 23 maio. 2024.

FERNANDES, Luís E. S. **Poderes do juiz e efetividade da execução civil.** 2021. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13072022-113609/pt-br.php>. Acesso em: 23 maio 2024.

FIORILLO, Celso A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

FOHRMANN, Ana P. B.; LOURENÇO, Daniel B.; AUBERT, Anna C. P. **Estudos e Direitos dos Animais: teorias e desafios.** Porto Alegre/RS: Fi, 2022. 261 p.

GONÇALVES, Marcus V. R. **Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões.** São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

HUPFFER, Haide Maria; CORREA; Micaele de Vasconcelos. Paradigma biocentrista e seu reconhecimento na política nacional do meio ambiente. In: RECH, Adair Ubaldó et al. (Orgs.). **Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: artigos do IV Encontro Nacional de Pesquisadores.** Caxias do Sul: Educs, 2022, p. 292-315.

LIMA, Jhébica L. A. de. **Proteção Jurídica aos Animais Domésticos.** Iguatu: Quipá, 2022.



LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book.

NOGUEIRA, Gustavo; NOGUEIRA, Suzane P. O caso joey e a possibilidade de penhora de animais domésticos no novo CPC. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 11, p. 95-111, 22 ago. 2018. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/54>. Acesso em: 22 abr. 2024.

NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA E CONHECIMENTO DO SEBRAE. **Panorama do Mercado Pet em 2024**. Curitiba: Sebrae/PR, 2024. Disponível em: <https://sebraepr.com.br/comunidade/artigo/panorama-do-mercado-pet-em-2024>. Acesso em: 7 jun. 2024.

OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/D.2.2020.tde-06052021-231519. Acesso em: 05 jun. 2024.

TOLEDO, Andre M. **A efetividade da execução por quantia certa contra devedor solvente e a impenhorabilidade do bem de família**. 2017. 150 f. Mestrado em Direito. Universidade de Marília. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/44D7289C859A6182C27F84C4B880306.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024.

PAIANO, Daniela B. et al. **Direito de Família: Aspectos Contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. Acesso em: 30 maio 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 51727949720218217000**. Agravante: J. F. D. S.. Agravado: F. J. D. O. Relator: Mauro Caum Gonçalves. Data do julgamento: 03/02/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 26 abr. 2024.

RODRIGUES, Danielle T. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2008.

SALLES, Priscila; HORTA, Renato; CÂMARA, Thais. **Temas Atuais em Família e Sucessões**. Belo Horizonte, MG. 2021. Disponível em: https://www.oabmg.org.br/pdf_jornal/V1_453.pdf. Acesso em: 3 abr. 2024.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de



Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book.

SEGUNDO, Hugo B. M. **Processo Tributário**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. Acesso em: 20 jun. 2024.

SILVA, Diego C. B.; RECH, Adir U. **A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza**. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, Goiânia, v. 41, n. 2, p. 14–27, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/42609>. Acesso em: 3 abr. 2024.

SILVA, Tagore T. de A. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, 2009. p. 11126-11161, nov. 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2352085>. Acesso em: 3 abr. 2024.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

TINOCO, Isis A. P.; CORREIA, Mary L. A. Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.7, ano 5, p.169-195, jul-dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043>. Acesso em: 22 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração dos Direitos dos Animais, de 29 de janeiro de 1978**. Bruxelas. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2024..

XIMENES, Luara R. B.; TEIXEIRA, Osvânia P. L. Família Multiespécie: O reconhecimento de uma nova entidade familiar. **Revista Homem, Espaço e Tempo**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2018. Disponível em: [//rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249](http://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249). Acesso em: 3 abr. 2024.